

DELIBERAÇÃO

RELATIVA A QUEIXA CONTRA A TVI PELA EXIBIÇÃO DO FILME

“SCARY MOVIE – UM SUSTO DE FILME”

(Aprovada em reunião plenária de 19 de Março de 2003)

I – A QUEIXA

1.1 Dois cidadãos, Fernando Mendes e Daniel Duarte, apresentaram queixa nesta Alta Autoridade por, no seu entender, o filme exibido pela TVI na tarde de sábado, dia 23 de Novembro pelas 14 horas, ser *“um filme reles e (com) ordinária linguagem e imagens inapropriadas para a audiência que acompanha a televisão neste período”*, com cenas particularmente chocantes como *“cenas de broche percebido e tentativas de assassinio com extracção de silicone das mamas da protagonista”* e *“um pénis a fingir furar uma orelha de um lado ao outro, ...uma ejaculação até ao tecto”* e expressões como *“foda-se”*.

1.2 Ouvida a TVI sobre o teor da queixa, veio ela referir que

“Admitindo, embora, que o filme em apreço possa não agradar a todos os telespectadores e sobretudo os mais sensíveis – como será o caso dos queixosos – o certo é que o filme não tem a virtualidade de ferir a susceptibilidade de um cidadão médio, como atesta a classificação etária atribuída pela entidade competente

quando da sua distribuição cinematográfica. Na verdade o filme é uma caricatura ou paródia aos filmes de terror, utilizando piadas ou situações que, um espírito mais sensível, pode considerar de mau gosto mas, foi classificado pela comissão de classificação de espectáculos como sendo destinado a maiores de 12 anos, o que, por si só, indicia que o seu conteúdo não é susceptível de influir negativamente na formação da personalidade das crianças e adolescentes.

J7

Por outro lado, a limitação horária das 22 horas só é aplicável, nos termos do nº4 do artº 21º da Lei da Televisão, a obras cinematográficas que sejam consideradas desaconselháveis a menores de 16 anos, o que manifestamente não é o caso, pois já se referenciou o filme está classificado como sendo aconselhável a maiores de 12 anos.

Deve ainda salientar-se que a TVI, como sempre faz, fez preceder a emissão da obra da menção da sua classificação pela Comissão competente”.

1.3 Solicitada para o efeito, remeteu a TVI cópia do mencionado filme.

II – APRECIACÃO DOS FACTOS

2.1 Visionado o filme, pode constatar-se que o mesmo contém as cenas e as expressões referidas nas duas queixas.

2.2 Também se apurou que, efectivamente, o filme em causa foi classificado para maiores de 12 anos e que tal menção precedeu a sua emissão.

2/10/12

2.3 O filme em causa é de gosto assaz duvidoso, como a própria TVI reconhece, constituindo uma “charge” aos filmes de terror, mas sem, por exemplo, a categoria de um “*Por favor não me mordas o pescoço*”.

J7

2.4 Não compete, no entanto, a esta Alta Autoridade julgar do gosto de quem preside à programação dos operadores de televisão, especialmente quando privados, e desde que se mantenham nos parâmetros definidos pela autorização da emissão.

2.5 Aos espectadores cabe também o dever de, na oferta concorrente de emissões televisivas, escolher as alternativas que estão mais de acordo com o seu gosto e que julguem mais adequadas aos seus familiares, sendo também por isso que é assegurado um serviço público de televisão.

2.6 No contexto da lei existente, a emissão em causa não fere nenhum dispositivo legal que esta a Alta Autoridade cumpra sindicar.

III – CONCLUSÃO

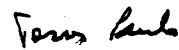
Reconhecendo embora que o filme em causa possa não ser do agrado de certos telespectadores, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não considerou que a sua emissão tivesse violado qualquer disposição legal que lhe cumpra sancionar, pelo que deliberou considerar improcedentes as queixas.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Jorge Pegado Liz (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Manuela Matos,

*Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e
contra de Artur Portela e Carlos Veiga Pereira e abstenção de Armando Torres Paulo
(Presidente).*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 19 de Março de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro

10704